AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972016 - SC (2024/0489340-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KELLY LUCIANO CORREIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO E INDÍCIOS DE AUTORIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em tribunal superior.
2. A paciente foi presa em flagrante por associação ao tráfico de drogas, com apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e armas. A defesa alega ausência de indícios suficientes de autoria e de fundamento concreto para a prisão cautelar, destacando a primariedade e ocupação lícita da agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou arbitrariedade na decisão que indeferiu a liminar em habeas corpus, justificando a concessão da ordem.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica no presente caso.
5. A prisão cautelar está fundamentada na gravidade do fato, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de drogas e pela habitualidade delitiva dos agentes, não havendo flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem.
6. O habeas corpus não é a via adequada para o reexame de fatos e provas, sendo suficiente, por ora, a indicação de que a ré auxiliava na venda de entorpecentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 2. A prisão cautelar pode ser fundamentada na

Documento eletrônico VDA45930791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2025 16:50:04
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: 26341538-34cf-4d45-87c8-3aa7bb9a0fce

gravidade do fato e na habitualidade delitiva dos agentes".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45930791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2025 16:50:04
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: 26341538-34cf-4d45-87c8-3aa7bb9a0fce

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972016 - SC (2024/0489340-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KELLY LUCIANO CORREIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO E INDÍCIOS DE AUTORIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em tribunal superior.

2. A paciente foi presa em flagrante por associação ao tráfico de drogas, com apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e armas. A defesa alega ausência de indícios suficientes de autoria e de fundamento concreto para a prisão cautelar, destacando a primariedade e ocupação lícita da agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou arbitrariedade na decisão que indeferiu a liminar em habeas corpus, justificando a concessão da ordem.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica no presente caso.

5. A prisão cautelar está fundamentada na gravidade do fato, evidenciada pela apreensão de

Documento eletrônico VDA45508614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:01
Código de Controle do Documento: 58ecbe2e-0e49-41fc-a918-8042f47ffdce

significativa quantidade de drogas e pela habitualidade delitiva dos agentes, não havendo flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

6. O habeas corpus não é a via adequada para o reexame de fatos e provas, sendo suficiente, por ora, a indicação de que a ré auxiliava na venda de entorpecentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 2. A prisão cautelar pode ser fundamentada na gravidade do fato e na habitualidade delitiva dos agentes".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KELLY LUCIANO CORREIA** de decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF.

A defesa reitera que a ausência de indícios suficientes de autoria e de fundamento concreto para a prisão cautelar.

Destaca que a ora agravante "não tinha conhecimento quanto aos entorpecentes apreendidos, sendo necessário enfatizar que os entorpecentes foram localizados no bolso do seu companheiro, assim como no console do veículo, ou seja, não estavam de fácil acesso/visualização."

Afirma a sua primariedade e o registro de ocupação lícita, o que reforça a ausência de periculosidade da ré e, portanto, a desnecessidade da prisão cautelar.

Requer a substituição da prisão preventiva por outras medidas alteranativas do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA45508614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:01
Código de Controle do Documento: 58ecbe2e-0e49-41fc-a918-8042f47ffdce

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito:

> No caso, ao menos nesse juízo sumário, não há ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser contornado com a concessão da liminar. Sucede dos elementos de convicção produzidos no auto de prisão em flagrante, que a paciente associou-se com seu namorado e outra pessoa para a prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Embora não tenha sido encontrada substância ilícita em seu poder, segundo informações obtidas pelas autoridades policiais, a paciente costumava acompanhar seu namorado para entrega de entorpecentes, justamente o que ocorreu no flagrante, momento em que ambos estavam no veículo depois de passar na residência de outro conduzido para buscar a droga.
> Esse contexto afasta, pelo menos neste momento e em sede de habeas corpus, a tese defensiva de ignorância sobre a prática de tráfico ilícito, tão somente porque a paciente não guardava em suas vestes, o entorpecente apreendido pelos policiais. Sendo esse o contexto, o fato de a paciente atuar como cuidadora, conforme declarações particulares, não é suficiente para impedir a prisão preventiva, assim como primariedade e residência fixa encontram-se nesse quadrante, tendo em vista que o local, segundo informações policiais, era utilizado como ponto de venda de drogas. Essas declarações particulares de profissão merecem exame cuidadoso, sobretudo porque nos demais documentos oficiais que originaram o auto de prisão em flagrante, não consta atividade laboral certa desempenhada pela paciente. Os elementos descritos acima, aliados à quantidade e variedade de drogas (92 comprimidos de ecstasy, 2.208 gramas de maconha e 25 gramas de cocaína), assim como armas de fogo, balança de precisão e outros instrumentos, demonstram o potencial lesivo da conduta e o risco à ordem pública.
> [...]
> Conveniente reforçar o entendimento do Juízo de primeiro grau que consignou:
> "Para além da gravidade própria do tipo penal, neste caso o narcotráfico envolvia droga (cocaína/maconha/ecstasy) de enorme potencial lesivo à saúde humana e a quantidade expressiva do entorpecente (92 comprimidos de ecstasy, 2.208 gramas de maconha, 25 gramas de cocaína) indicam que os conduzidos possuíam clientela bem formada afigurando-se necessária a prisão para desarticulação do comércio.
> Dessarte, em que pese os autuados ostentem primariedade (Evento 8), a quantidade e principalmente a variedade de substâncias apreendidas em sua posse - cocaína/maconha/ecstasy - é, deveras expressiva, habilitando-se, em juízo perfunctório, a indicar a prática do narcotráfico de maneira contumaz.

Documento eletrônico VDA45508614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:01
Código de Controle do Documento: 58ecbe2e-0e49-41fc-a918-8042f47ffdce

> Certo, assim, que futura e eventual comercialização do material químico apreendido seria suficiente ao abastecimento de inúmeros usuários na região, fomentando o tráfico e colocando em risco, pelos seus inúmeros efeitos adversos, a incolumidade pública".

Ao que se tem, a prisão cautelar tem como fundamento a gravidade do fato - evidenciada na apreensão de significativa quantidade de droga e na habitualidade delitiva dos agentes. Quanto à alegada inocência da acusada, o habeas corpus não é a via eleita para o reexame de fatos, sendo suficiente, por ora, a indicação de que a ré auxiliava na venda de entorpecentes pelo seu companheiro e estava com ela no momento do flagrante, quando apreendidos os entorpecentes.

Assim, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45508614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:01
Código de Controle do Documento: 58ecbe2e-0e49-41fc-a918-8042f47ffdce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 972.016 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0489340-9

Número de Origem:
312400085 50043916720248240505 50838508120248240000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCIELI APARECIDA DUTRA
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: KELLY LUCIANO CORREIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KELLY LUCIANO CORREIA (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA45878688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:29:32
Código de Controle do Documento: 869d3d3b-5363-48ff-b22a-0e2a74fba218

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:29:32
Código de Controle do Documento: 869d3d3b-5363-48ff-b22a-0e2a74fba218